

quas serão entregues pelo official de diligencias, fazendo-se logo concluso o processo ao relator.

Art. 21.º No dia da sessão o relator fará o relatório circunstanciado do processo, e em seguida serão os interessados, ou os seus representantes, convidados pelo presidente para darem as explicações necessárias, proferindo o tribunal a sua decisão, sem necessidade de mais formalidades, se as partes acceptarem as explicações, ou se o tribunal em conferencia as julgar satisfactorias.

Art. 22.º Nos casos em que o julgamento tiver de proseguir, serão ouvidas as testemunhas intimadas e as que forem apresentadas, as quaes, com previa declaração acerca da sua idade, profissão e morada e das suas relações de amizade ou parentesco com os interessados e da affirmação de dizerem a verdade, sob a sua palavra de honra, serão interrogadas pelo relator não se escrevendo, todavia, os depoimentos.

§ unico. Tanto os interessados como qualquer membro do tribunal, poderão indicar quaesquer factos ou circumstancias sobre que seja conveniente ouvir as testemunhas.

Art. 23.º Se for impugnada a admissão de qualquer testemunha, ou allegada em contraditória qualquer circumstancia que influa na força probatoria do depoimento, observar-se-ha o que a tal respeito dispõe o Código de Processo Civil, não se escrevendo em caso algum os depoimentos e decidindo o tribunal em conferencia, no primeiro caso, se a testemunha deve depor, e apreciando afinal, no caso de contraditória, o valor d'esta.

§ unico. Em tudo mais, que respeita á inquirição, observar-se-hão as disposições applicaveis do Código de Processo Civil.

Art. 24.º A falta não justificada do comparecimento de qualquer testemunha intimada será punida como desobediencia aos mandados legitimos da autoridade, nos termos do Código Penal, lavrando-se o respectivo auto, em que se fará menção de duas testemunhas, o qual será opportunamente enviado ao tribunal commum para imposição da pena.

§ unico. A testemunha poderá justificar a falta de comparecimento no prazo de tres dias, depois do julgamento; e se allegar motivo, que ao tribunal pareça sufficiente, cessará o procedimento criminal contra ella.

Art. 25.º Terminada a inquirição, ou em seguida ao relatório, quando aquella não tenha lugar, o tribunal proferirá em conferencia a sua decisão, que será valida desde que seja tomada por maioria absoluta dos vogaes presentes, votando o presidente em caso de empate.

Art. 26.º As decisões conterão o relatório do processo e a resolução, incumbindo a redacção ao relator e, no caso de ficar vencido, ao primeiro dos vogaes que fizer vencimento.

Art. 27.º A decisão será lida na sessão do julgamento ou na que para isso for designada, quando por motivo justificado não possa ser redigida naquella, annunciando-se, todavia, desde logo o resultado.

Art. 28.º As decisões serão registadas na integra no livro para esse fim destinado.

Art. 29.º De tudo o que se passar na sessão lavrarão o secretario uma acta no livro respectivo, juntando a cada processo um extracto da mesma na parte a elle referente.

§ unico. A acta será assignada pelo presidente e vogaes presentes.

Art. 30.º As multas impostas pelo tribunal darão entrada nos cofres do Estado no prazo de dez dias, solicitando o interessado guia, que lhe será passada pelo secretario, em duplicado, ficando junto ao processo um dos duplicados com o recibo competente.

§ unico. O prazo marcado neste artigo poderá ser prorogado por mais dez dias, se o interessado allegar motivo que ao tribunal pareça justificado.

Art. 31.º Na falta de pagamento voluntario da multa no prazo legal, será cobrada executivamente, enviando o secretario uma certidão da decisão ao delegado do Procurador da Republica da vara ou comarca respectiva.

Art. 32.º Se ao condemnado em multa não forem encontrados bens sufficientes e desembaraçados para pagamento d'ella, lavrar-se-ha no juizo respectivo auto da diligencia, que será assignado por duas testemunhas idoneas, que ratifiquem o facto, sendo immediatamente devolvido o processo de execução ao Tribunal de Honra, para este substituir a multa pela detenção de tres a trinta dias em fortaleza.

§ unico. Para o cumprimento d'esta pena será o condemnado posto á disposição do Ministro do Interior.

Art. 33.º Para o registo das multas haverá um livro especial, de onde conste o nome do interessado a quem foi imposta, o quantitativo applicado, o nome do offendido e a data da decisão e do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 34.º No fim de cada anno enviará o secretario á repartição de contabilidade do Ministerio do Interior um mappa das multas impostas e cobradas nesse anno, especificando o processo em que foram impostas com referencia ao nome do offendido e do condemnado, o quantitativo d'ellas e a data do pagamento voluntario ou coercivo.

Art. 35.º Os processos depois de julgados serão archivados e ficarão, bem como os livros pertencentes ao tribunal, no Ministerio do Interior, em compartimento que para tal fim for destinado, sob a guarda e responsabilidade do secretario do tribunal.

Art. 36.º Pelo Ministerio do Interior serão fornecidos ao tribunal, a requisição do presidente, os livros, papel e mais artigos necessarios para o expediente, ficando tudo a cargo e sob a responsabilidade do secretario.

Art. 37.º Os livros são isentos do imposto do sello, e

serão numerados e rubricados pelo presidente, com termo de abertura e encerramento lavrado pelo secretario e assignado p.ºo presidente.

Art. 38.º Em todos os casos não previstos neste regulamento e decreto respectivo observar-se-hão as disposições da lei geral.

Art. 39.º De dois em dois annos a contar da data d'este regulamento, e durante o mês de fevereiro, escolherão as collectividades, especificadas nas alíneas do art. 3.º do decreto organico do tribunal, de entre os seus vogaes, os membros que, por nomeação do Governo, o hão de constituir.

Art. 40.º A escolha dos vogaes a cargo das collectividades, constituidas por mais de uma corporação, será feita por delegados nomeados, um por cada corporação, reunindo-se para aquelle fim no Ministerio do Interior, a convite do respectivo Ministro, no dia e hora que este designar.

§ unico. Os delegados de cada collectividade farão a escolha que lhes incumba, constituindo-se em sessão e communicando o resultado ao Ministro do Interior.

Art. 41.º Os membros do tribunal, que forem nomeados de novo, entrarão em exercicio na primeira sessão ordinaria immediata á nomeação, continuando, porem, a funcionar os do biennio anterior, e que foram substituidos, enquanto aquellos não tomarem posse.

Art. 42.º As funções e remuneração attribuidas aos membros, secretario e official de diligencias do tribunal são accumulaveis com quaesquer funções e vencimentos inherentes a outros cargos que exerçam.

Art. 43.º O disposto no decreto organico do tribunal quanto á applicação do producto das multas só começará a executar-se no anno de 1912-1913.

Pagos do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Attendendo ao que representou o vogal servindo de presidente do Supremo Tribunal Administrativo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os processos contenciosos, cuja decisão ou consulta seja da competencia do Supremo Tribunal Administrativo, bastará, para ser tomada a respectiva deliberação, que haja conformidade de tres votos na conclusão e, pelo menos, em algum dos seus fundamentos.

§ 1.º Quando não haja a conformidade, exigida neste artigo, será visto o processo por todos os vogaes, que nelle não tenham intervindo, incluindo o presidente, e resolvido na sessão immediata.

§ 2.º Nos processos, em que a deliberação deva ser tomada em conferencia, terá o presidente voto de qualidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

23 de março

Antonio Granjo — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Chaves.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 24 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, tendo em consideração as representações de varias mesas e administrações de irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia, acerca de difficuldades que surgem diariamente na execução de disposições obsoletas dos respectivos compromissos ou estatutos;

Considerando que algumas d'essas instituições, pelo seu restricto numero de membros ou associados, nem sempre podem dar cumprimento aos fins para que foram fundadas;

Considerando ainda que durante muitos annos, se deu o facto de, não podendo nomear membros effectivos, algumas d'essas instituições terem nomeado membros honorarios que, gozando de todas as regalias e vantagens dos effectivos, não contribuem para as suas despesas;

Faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mesas ou administrações das irmandades, confrarias, corporações ou institutos de piedade ou beneficencia podem, de accordo com dez irmãos ou associados, fazer nos respectivos estatutos ou compromissos, as alterações que acharem convenientes ao interesse das proprias instituições ou forem necessarias para os harmonizar com as leis da Republica, sem contudo prejudicar a natureza essencial dos seus fins.

Art. 2.º As commissões administrativas nomeadas de accordo com o decreto de 28 de outubro de 1910, é concedida a mesma faculdade que o artigo antecedente confere ás corporações nelle mencionadas.

Art. 3.º As collectividades a que se referem os artigos precedentes poderão aumentar o numero de irmãos ou associados, fixados nos estatutos ou compromissos, elevando-o até um terço a mais.

Art. 4.º As mesas ou administrações não poderão conferir a pessoa alguma as vantagens e isenções de que até hoje tem gozado os seus membros honorarios e a estes só serão garantidas aquellas vantagens se, dentro de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto, houverem satisfeito as condições de admissão dos demais irmãos.

Art. 5.º Todas as alterações de compromissos ou estatutos permittidas por este decreto ficam unicamente dependentes da approvação dos governadores civis dos respectivos districtos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem a execução e conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Instrução Primaria

2.ª Repartição

Por decretos de hoje:

Exonerado a seu pedido Eduardo Ferreira dos Santos Silva, do logar de director das escolas normaes do Porto.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Cepães, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Romão de Arões, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Armil, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criada uma escola para o sexo feminino na freguesia de Antime, concelho de Fafe, districto de Braga, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

Para os devidos effeitos se declara que conforme o parecer do inspector da 2.ª circunscrição escolar da Republica e nos termos do aviso de 21 de janeiro ultimo, publicado no *Diario do Governo* de 23 do mesmo mês, foi autorizada Margarida da Fonseca, natural da Covilhã, a inscrever-se como professora particular do ensino livre.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 24 de março de 1911.—Pelo Director Geral, *Carneiro de Moura*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não regularizam de forma definitiva e geral os servicos e vencimentos do pessoal dos lyceus, o numero dos empregados menores dos lyceus de Lisboa, do Porto e de Coimbra é fixado, a partir de 1 de março corrente, da forma seguinte:

Lisboa: Lyceu de Camões, 22 empregados; Lyceu de Passos Manuel, 37; Lyceu da 3.ª Zona (Lapa), 19; Lyceu de D. Maria Pia, 20.

Porto: Lyceu de Alexandre Herculano, 12 empregados; Lyceu de Rodrigues de Freitas, 12.

Coimbra: Lyceu de Coimbra, 18 empregados.

§ unico. Nos numeros indicados comprehendem-se os actuaes empregados do quadro fixado no artigo 16.º do decreto de 22 de dezembro de 1894.

Art. 2.º Nos logares agora criados são collocados successivamente conforme a relação junta:

1.º Os serventes assalariados a que se refere o artigo 64.º da tabella da despesa do Ministerio do Interior;

2.º Os serventes extraordinarios a que se refere a secção 22.ª do artigo 84.º da mesma tabella;

3.º Os continuos, serventes e vigilantes das escolas primarias de Lisboa, que já prestavam serviço nos lyceus, quando tenham informação favoravel dos respectivos reitores;

4.º Aquelles individuos que, interina ou provisoriamente, já tenham desempenhado ou estejam desempenhando as funções respectivas, com boa informação dos reitores;

5.º Os empregados menores da extincta Camara dos Pares e da antiga Camara dos Deputados, no numero necessario e disponivel;

6.º E quando porventura não fiquem ainda assim com-

pletamente preenchidos os logares agora fixados, qualquer individuo que o conselho escolar dos lyceus escolha em concurso documental.

Art. 3.º Nos demais lyceus, tanto centraes como nacionaes, continuará por agora em vigor o quadro fixado no mencionado artigo 16.º do decreto de 22 de dezembro de 1894, sendo, no entanto, satisfeita qualquer reclamação julgada justificada com a collocação provisoria de empregados menores das antigas Camaras Legislativas, enquanto os haja disponiveis, uma vez que as despesas de transporte de Lisboa á sede do lyceu contemplado corram por conta da dotação d'elle.

Art. 4.º Os vencimentos dos amanuenses dos lyceus de Lisboa, do Porto e de Coimbra, e o da escripturaria do Lyceu de D. Maria Pia são elevados, a partir de 1 de março corrente, a 300\$000 réis, mantendo-se para os demais empregados os vencimentos que actualmente percebem, e fixando-se em 180\$000 réis annuaes os dos que forem nomeados para os logares criados de novo nos lyceus de Lisboa, e em 120\$000 réis os dos novos logares nos lyceus do Porto e de Coimbra.

§ 1.º Exceptuam-se as serventes do Lyceu de D. Maria Pia, cujos vencimentos, tanto para as já existentes como para as que de novo forem nomeadas, é fixado em 96\$000 réis annuaes, sendo para aquellas a partir de 1 de março.

§ 2.º São igualmente exceptuados os nomeados ou confirmados para as vagas de porteiro, continuo ou guardas actualmente existentes nos lyceus citados, e que perceberão os vencimentos para esses logares fixados em tabella.

§ 3.º E ainda aquelles empregados, um por cada lyceu de Lisboa, Porto ou Coimbra, que, revelando especial aptidão e competencia para as funcções de preparador ou demonstrador nas aulas das sciencias naturaes, poderão ser gratificados com a remuneração mensal de 12\$000 réis, durante os meses lectivos, mediante proposta do reitor com audiencia do conselho escolar e a pagar pelo artigo 63.º da tabella do Ministerio do Interior.

Art. 5.º A differença de vencimentos, porem, não implica diversidade de direitos ou obrigações, ficando ao arbitrio e responsabilidade dos reitores a distribuição do pessoal pelos diferentes serviços, devendo ser levada em conta numa reorganização e classificação definitivas a sua informação sobre as aptidões do mesmo pessoal.

Art. 6.º Quando essa reorganização seja precedida pela da Secretaria das Ctrtes fica garantido ao pessoal que foi d'ellas o regresso ás vagas que porventura d'ahi derivem, e, nessa hypothese, limitada em 180\$000 réis a dotação dos logares que por esse effeito vagarem nos lyceus.

Art. 7.º Regressa ao serviço das escolas primarias do concelho de Lisboa aquelle do seu pessoal que por esta reorganização é dispensado do serviço dos lyceus.

Art. 8.º Fica muito expressamente consignada para o pessoal menor dos lyceus, excepção feita dos amanuenses, a obrigação de permanencia no edificio desde as oito horas da manhã até as quatro da tarde, podendo os reitores determinar a permanencia por escala alem d'essa hora.

Art. 9.º Para o artigo 62.º da tabella da despesa do Ministerio do Interior e para as secções abaixo indicadas são por este decreto transferidas dos artigos respectivamente mencionados as seguintes importancias:

Do capitulo	Do artigo	Da secção	Importancias	Para capitulo	Para artigo	Para secção
8.º	57.º	15.º	144\$000	9.º	62.º	1.º
"	60.º	3.º	36\$000	"	"	"
"	"	4.º	534\$000	"	"	"
"	"	7.º	48\$000	"	"	"
9.º	64.º	"	180\$000	"	"	"
"	"	"	120\$000	"	"	2.º
"	"	"	300\$000	"	"	3.º
"	65.º	5.º	982\$960	"	"	1.º
"	"	"	198\$320	"	"	2.º
"	"	"	426\$640	"	"	3.º
14.º	84.º	22.º	552\$000	"	"	1.º
"	"	"	240\$000	"	"	2.º
"	"	"	60\$000	"	"	3.º
"	"	3.ª parte	2:376\$000	"	"	1.º
"	"	"	216\$000	"	"	2.º

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Relação nominal dos empregados que, nos termos do decreto datado de hoje, ficam constituindo os quadros do pessoal menor dos lyceus de Lisboa, do Porto e de Coimbra

Lyceu de Camões

Accacio Adolpho Rodrigues, Athilio Chaves, Alfredo Pedro, Augusto Antonio dos Santos, Carlos Maria Ribeiro, Constantino de Carvalho, Domingos Martins Roque, Dionisio de Almeida, Eduardo Domingos de Abreu, Francisco José Villa Pinto, Guilherme de Assis Correia, Joaquim Manuel de Macedo, José Dutra da Silveira, José Fernandes Tavares, José Ferreira Serodio, José Paes Abrantes, José

Ricardo da Costa, José Rodrigues da Silva Junior, Manuel Correia de Moura, Manuel de Oliveira, Manuel Paulo Tavares, Rafael Gonçalves Branco.

Lyceu de Passos Manuel

Henrique José de Oliveira Junior, Agostinho Madeira, Amadeu Paes de Almeida, Antonio Augusto de Barros, Antonio de Carvalho, Antonio Joaquim Guerreiro, Antonio Joaquim Rodrigues, Antonio Maria de Miranda, Arthur Eduardo Paula, Arthur Leopoldo da Silva, Arthur Maria de Almeida, Augusto Monteiro da Silva, Bonifacio da Conceição, Constante Porto Souto, Eduardo Antunes, Fernando Anjos, Filipe Marques, Francisco Henriques Gorjão, Francisco dos Santos Borges, Gaspar Rodrigues, João Baptista Lemos de Figueiredo, João Caramello Artiga, João Gouveia, Joaquim de Almeida, Joaquim Antunes, Joaquim da Costa, Joaquim da Silva, José Agostinho Fernandes, José Antonio de Almeida, José Candeias Pinto, José Duarte dos Santos, José Maria Ribeiro, Manuel Ferreira Dinis, Manuel Marques Nellas, Martinho Gonçalves de Assunção Cruz, Pedro Antonio Borges Junior, Zeferino Augusto.

Lyceu Maria Pia

Eulalia Angelica da Conceição Pereira, Amalia Machado, Bebiana Borges, Clarisse da Conceição, Delfina Gil, Ernestina Augusta Ferreira Duarte, Ernestina Augusta Rocha, Gertrudes da Purificação Correia, José de Freitas, José dos Passos Rodrigues, Julia Santos, Laura Rocha, Maria Antonia Nunes, Mariana Bernarda Callarão, Marcia Augusta da Silva, Rita Augusta de Almeida. Vagos 4.

Lyceu Alexandre Herculano

José Coelho Lopes, Alfredo Annibal Dias Pinto, Antonio da Fonseca, Antonio Joaquim Conceiro da Costa Abrantes, Antonio José Lopes, Manuel da Silveira Mourão. Vagos 6, sendo 2 para empregados das alfandegas, que actualmente ali servem.

Lyceu Rodrigues de Freitas

Alberto Ribeiro Bastos, Albano Queiroz Mesquita, Antonio Venancio, Guilherme Meyrelles, José Casanova Ribeiro, José Francisco Carvalho, José Pinto Barbosa, João Vaz, José Ribeiro Bastos, Manuel Ferreira. Vagos 2.

Lyceu Central de Coimbra

Antonio Viriato Pereira de Moura, Antonio Dias de Andrade, Antonio Joaquim de Menezes, Antonio Marques Figueira, Antonio Martins de Carvalho, Artur Marques da Silva Eloy, Avelino dos Santos, Augusto de Oliveira Peça, Benjamin Gonçalves Craveiro, Eduardo Ferreira, Francisco Antonio de Almeida, Francisco Rodrigues, Joaquim Mendes Povoas, José de Castro Pereira, José Rodrigues Junior, José Marcellino, José Vaz Ferrão, Raul Lobo.

Lyceu da Lapa

João Baptista da Costa Pessoa, Antonio Gonçalves Pinto, Antonio Norte, Carlos Fernandes, Carlos Miguel Baptista, Domingos de Assunção, Eduardo Nicolau Nobre, Francisco Augusto de Almeida, Humberto Nogueira, Joaquim Ferreira de Sousa, José Antonio Ferreira, José Filipe Daniel, José Gabriel Ferreira, José Joaquim Pires, Manuel Martins, Luis da Silva, Luis Rocha, Raul Sampaio Efrem da Costa, Raul dos Santos Baptista.

Paços do Governo da Republica, em 22 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 68, de 24 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Por despacho ministerial de 30 de janeiro ultimo: Manuel Ferreira Dinis — nomeado continuo interino do Lyceu de Passos Manuel, de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 17 do corrente).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 24 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido:

Joaquina Augusta Cardigo Godinho o pagamento de rendas que ficaram em divida a seu fallecido pae José Antonio Cardigo, na qualidade de proprietario que foi da casa da escola primaria do sexo masculino da freguesia da Erra, concelho de Coruche;

José Maria Luis da Silva o pagamento da importancia que ficou em divida a seu fallecido irmão Joaquim Luis da Silva, por obras pelo mesmo executadas na casa da escola primaria da villa de Felgueiras;

Maria do Carmo Barral Filipe de Brito Figueirôa o pagamento da importancia de vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido pae o Dr. Carlos Barral Filipe, na qualidade de sub-delegado de saude que foi do districto de Lisboa;

Eufemia Amelia de Sá Teixeira Cardoso, Acacio da Costa Teixeira, Alice Teixeira da Costa e Mario Teixeira da Costa o pagamento da importancia de vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido marido e pae Bento José da Costa, na qualidade de sub-inspector que foi do circulo escolar de Villa Nova de Gaia;

Sofia Virginia Leite o pagamento da importancia de vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido marido

o Dr. Francisco Marques de Sousa Viterbo, na qualidade de professor que foi da Academia de Bellas Artes de Lisboa;

A fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção de algum dos referidos creditos, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual serão resolvidas as pretensões.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de março de 1911.—O Chefe da Repartição, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

2.ª Repartição

Registo civil

Decreto de 24 de março criando os seguintes postos do registo civil no districto de Castello Branco:

Concelho de Belmonte — Postos com sede nas freguesias de Caria, Inguias e Maçainhas.

Concelho da Certã — Idem nas freguesias de Cabeçudo, Pedrogam Pequeno, Cumeada, Figueiredo, compreendendo Ermida, Varzea, compreendendo Marmelleiro, Troviscal, Palhaes, Castello, compreendendo Carvalhal, e Sernache do Bomjardim, compreendendo Nespéral.

Concelho da Covilhã — Idem nas freguesias de Teixoso, compreendendo Verdelhos e Sarzedo, Aldeia do Mato, compreendendo Orjaes e Aldeia da Ponte, Ferro, compreendendo Peralva, Tortozendo, compreendendo Dominguiso e Peso, Paul, compreendendo Barco e Ourondo, Unhaes da Serra, compreendendo Erada e Cortes, e Casegas, compreendendo Cebolla, Sobral e Bodelhão.

Concelho de Panamacor — Idem nas freguesias de Pedrogam, compreendendo Aguas e Bemposta, Aldeia de João Pires, compreendendo Aldeia do Bispo, Aranhas, compreendendo Salvador, Bemquerença, Meimoa, Valle de Lobo e Meimão.

Concelho de Castello Branco — Idem nas freguesias de Alcains, compreendendo Cafede, Alameda, Bemquerenças, Cebolaes, compreendendo Retaxo, Escallos de Baixo, compreendendo Mata, Escallos de Cima, compreendendo Lousa, Salgueiro, compreendendo Freixial do Campo, Lardosa, Malpica, Monforte da Beira, Tinalhas, compreendendo Pova e Ninho do Agor e S. Vicente da Beira, compreendendo Sobral e Lourical do Campo.

Concelho de Proença-a-Nova — Idem nas freguesias de Esteval, Sobreira Formosa e Peral.

Concelho de Villa Velha de Rodam — Idem nas freguesias de Fratel, Sarnadas e Alfrivida.

Districto de Santarem:

Concelho de Rio Maior — Postos com sede nas freguesias de Alcobertas, de Azambujeira, de Fraguas, de Marmeleira, de Outeiro da Cortiçada, compreendendo a de Arruda dos Pisões, de S. João da Ribeira.

Districto de Beja:

Concelho de Serpa — Postos com sede nas freguesias de Brinches, de Pias, de Aldeia Nova, de Valle Vargo e de Ficalho.

Concelho de Aljustrel — Idem nas freguesias de Evidel, Messejana e S. João de Negrilhos.

Concelho de Mertola — Idem nas freguesias de Alcaria Ruiva, S. Miguel do Pinheiro, Espirito Santo, Santa Anna de Cambas, Corte do Pinto.

Concelho de Ourique — Idem nas freguesias de Santa Anna da Serra, Garvão, compreendendo Santa Lusía, Panoias, compreendendo Conceição.

Concelho da Vidigueira — Idem na freguesia de Pedrogam.

Districto do Porto:

Concelho de Ovar — Idem na freguesia de Cortegaça, compreendendo Esamoriz e Maceda. Idem em Vallega, compreendendo S. Vicente de Pereira.

Districto de Ponta Delgada:

Concelho de Ponta Delgada — Postos com sede nas freguesias: de Feteiras, compreendendo Candelaria; Ginetes, compreendendo Varzea e Sete Cidades; Capellas, compreendendo Santo Antonio; Fenaes da Luz, compreendendo S. Vicente.

Concelho da Lagoa — Idem nas freguesias de Agua de Pau, compreendendo Ribeira Chã.

Concelho de Villa Franca do Campo — Idem na freguesia da Ponta Garça.

Concelho da Povoação — Idem nas freguesias de Furnas, compreendendo Ribeira Quente, Faial da Terra, Agua Retorta.

Concelho de Nordeste — Idem nas freguesias: de Lomba da Pedreira, Conceição, compreendendo Lombas da Cruz e Fazenda; Nordestinho, compreendendo Santo Antonio e Algarvia; Feteira Pequena, compreendendo Feteira Grande, Achada, Achadinha, Salga.

Concelho da Ribeira Grande — Idem nas freguesias de Rabo de Peixe, compreendendo Pico da Pedra e Calhetas, Fenaes da Ajuda, compreendendo S. Pedro, Maia, compreendendo Lomba da Maia e Porto Formoso.

Concelho da Villa do Porto — Idem na freguesia de Nossa Senhora da Purificação, compreendendo Santa Barbara.